

LEI Nº 3571/2009

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Três Corações e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CUSTEIO

Art. 1º O Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Corações – MG, criado pela Lei Municipal nº 2.156 de 30 de dezembro de 1991, no âmbito de sua pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 11.201.980/0001-07, com patrimônio próprio, sede e foro em Três Corações – MG, para garantir seu plano de benefício, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, tem por finalidade assegurar o gozo de benefícios previdenciários a cargo do Município de Três Corações.

Art. 2º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão das alíquotas de contribuição que tratam as Leis nº 3.336, de 4 de dezembro de 2006, e Lei nº 3.502, de 19 de junho de 2009, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, aprovado pelo Conselho de Administração, indicar a necessidade de revisão da alíquota.

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Seção I Da Remuneração de Contribuição

Art. 4º Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a indenização de transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação;
- e) a hora-extra;
- f) o abono de permanência;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- i) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III alíneas a e b da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção II Das Contribuições

Art. 5º A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 3.336 de 4 de dezembro de 2006, deverá ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 6º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 3.336, de 4 de dezembro de 2006, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 1º de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 3.336 de 4 de dezembro de 2006, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 3.336 de 4 de dezembro de 2006, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 3.502 de 19 de junho de 2009, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 5 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 8º Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 30 de novembro de 2009.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 3.336 de 4 de dezembro de 2006, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 3.336 de 4 de dezembro de 2006, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 1º, inciso II, da Lei nº 3.502 de 19 de junho de 2009, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 5 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente.

Art. 9º Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 5º e 6º e das contribuições previstas no art. 7º será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

~~Art. 10. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 8º, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.~~

Art. 10. É vedada a transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado. (NR) [Redação Dada pela Lei nº 3628/2010](#)

Art. 11. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros, multa de mora e correções aplicáveis nos termos da Lei n 2.720/96.

Art. 12. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida nas Leis n 3.336/2006 e 3.502/2009, parte do servidor e parte patronal.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 11 e 14.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o servidor se fará responsável pelo repasse das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. O recolhimento das contribuições mencionadas nas Leis n 3.336/2006 e 3.502/2009 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso 7º.

Art. 14. Nas hipóteses de que tratam os artigos 12 e 13, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 20º dia útil do mês posterior à ocorrência do

fato gerador, nos termos do artigo 5º da Lei nº 2.156/1991, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 15. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Corações será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o 20º dia útil do mês posterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 5º da Lei nº 2.156/1991.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Três Corações, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei Municipal nº 2.156/1991.

Seção III

Dos Recursos Garantidores

Art. 16. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Três Corações, previstos em lei específica, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o artigo 23, da Lei Municipal nº 3.503 de 19 de junho de 2009.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 7º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o art. 8º.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Seção IV

Das Despesas Administrativas

Art. 17. Eventuais sobras do valor referido no artigo 23, da Lei Municipal nº 3.503 de 19 de junho de 2009, constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Seção V

Dos Registros Financeiros e Contábil

Art. 18. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o art. 7º, será distinta do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 8º.

Art. 19. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I – Demonstrativo Previdenciário relativo às receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Comprovante do Repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários, dos aportes de recursos e débitos de parcelamento;

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

V – Demonstrativos Contábeis; e

VI – Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil.

§ 2º O documento previsto no inciso IV deste artigo será encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 3º Os demonstrativos previstos no inciso V deste artigo serão encaminhados até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior.

§ 4º O demonstrativo previsto no inciso VI deste artigo será encaminhado até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Art. 20. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 22. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de

extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 23. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Três Corações, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 24. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Três Corações relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, nos termos do artigo 174 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, em 31 de dezembro de 2009.

FAUSTO MESQUITA XIMENES
Prefeito Municipal